

Jurisprudência Comentada

PENHORABILIDADE DE COTAS SOCIAIS NAS SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Comentários de UNIE CAMINHA
ao acórdão do REsp 39.609-3-SP do STJ

Ementa: Processo Civil e Direito Comercial. Penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular do sócio. Doutrina. Precedentes. Recurso não conhecido.

I — A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida.

II — Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social, proibição à livre alienação das mesmas.

III — Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119).

IV — Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o status de sócio. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigrá-

ficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Antônio Torreão Braz. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocados nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 3/93, e Fontes de Alencar.

Brasília, 14 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Proferida nos autos da execução ajuizada pelo recorrido decisão indeferitória da penhora das cotas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de propriedade dos executados, foi interposto agravo pelo exequente.

O Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, sob a relatoria do Juiz Ópice Blum, ao dar provimento ao recurso lançou acórdão do qual extraio este excerto:

“A postulação de fls. 58, não redigida com a perfeição desejada e, por isso, causadora do indeferimento de penhora, em realidade, pretende que sejam penhoradas cotas sociais, pertencentes ao patrimônio do sócio. E, tal pretensão é viável, mormente porque o que se pretende penhorar são

os direitos decorrentes da utilização desse patrimônio, principalmente seus eventuais créditos.

“O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu, no RE 90.910, publicado in *RTJ* 95/837, que ‘o argumento de que o capital pertence à sociedade, e não aos sócios, traduz apenas meia verdade. É ele pertencente à sociedade, sem dúvida, mas, não sendo fruto de geração espontânea, formam-se necessariamente pelas contribuições dos sócios que o integralizam. Por essas contribuições, traduzidas pelas cotas, a sociedade deve aos sócios, que junto a ela possuem créditos correspondentes. Esses créditos são direitos que compõem os patrimônios individuais dos sócios, integrando-se na garantia geral com que contam seus respectivos credores’.

“Esta mesma Câmara, como salientado em razões de recurso, já decidiu que ‘o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, com a ressalva de que a eventual arrematação ou adjudicação do quinhão penhorado não importa em transmissão da qualidade de sócio, mas apenas de direitos orientados à solução da dívida, ainda que à custa da dissolução da sociedade’ (cf. *RT* 520/159).

“A notícia de alienação das quotas a terceiros (fls. 108/114), sob pena de suprir-se um grau de jurisdição, será apreciada e decidida no juízo de primeiro grau.”

Foram oferecidos pelos executados embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Irresignados, manifestaram os executados recurso especial fundamentado em ambas as alíneas do autorizativo constitucional, argumentando, além do dissenso interpretativo, com afronta aos arts. 648 e 649, CPC, 292 do Código Comercial e 5º, LIV, da Constituição, alinhando em suas razões argumentos do seguinte teor:

“Ora, ínclitos julgadores, na hipótese dos autos, verifica-se claramente ter havido equívoco na apreciação dos fatos, uma vez que além do recorrido pretender a pe-

nhora das cotas sociais da empresa Stemcar, estranha à execução, certamente também não foi considerado que a referida sociedade por cotas de responsabilidade limitada é constituída por apenas 02 (dois) sócios, e que somente um deles faz parte da relação processual executiva.

“Nesse passo, a afirmativa de que ‘a eventual arrematação ou adjudicação do quinhão penhorado não importa em transmissão da qualidade de sócio, mas apenas de direitos orientados à solução da dívida, ainda que à custa da dissolução da sociedade’, necessariamente, implica dizer que na defesa do direito do credor é possível ser violado o direito do outro sócio, Sr. Carlos Wasserstein, cuja arrematação da penhora a concretizar-se, restará como único sócio da empresa Stemcar, fato que obrigatoriamente acarretará a extinção da sociedade, uma vez que nesse caso específico, de sociedade com apenas dois sócios, não será possível a sua resolução parcial, com vistas à exclusão do sócio indesejado.

“Inegavelmente, para proteger o direito de uma lei não pode prejudicar o direito de terceiro, sob pena de afrontar-se o dispositivo constitucional estabelecido no inciso LIV do artigo 5º, entre outros.

“(...)”

“Conforme também já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, impossível, jurídica e economicamente, é a penhora da cota social por dívida particular do sócio (*RT* 140/541).

“Por sua vez, a doutrina, na lição do mestre comercialista Prof. Waldemar Ferreira, assim se expressou: ‘Não são as cotas representadas por nenhum título especial. Porque elas não são títulos de crédito. Não podem, por isso mesmo, ser representadas ou convertidas em ações: nem em ações nominativas e nem em ações ao portador, o que desvirtuaria a sociedade. Ela é sociedade por cotas e não por ações’ (*Livro de Direito Comercial*, Tipografia Siqueira, São Paulo, 1927, v. 1º/244).”

As cotas, uma vez conferidas, desintegram-se do patrimônio dos sócios para constituírem fundo autônomo da sociedade. É o que nos ensina J. X. Carvalho Mendonça, in *Tratado de Direito Comercial*, v. III/108. Segundo esse autor, "por fundos líquidos cuja penhora a lei permite, entendem-se: a) os saldos à disposição do sócio; b) a parte ou cota apurada na liquidação da sociedade e partilhada ao sócio devedor".

Pertencendo à sociedade e não aos sócios que a compõem, se um deles se retira, salvo pacto em contrário, não tem direito a participar de qualquer parcela de tais fundos (mesmo autor e obra, v. III/536; "Pareceres", II/47). Esse também é o pensamento do Prof. Waldemar Ferreira: "Não tem as cotas vida distinta da do patrimônio social. Desde que o sócio entre para a sociedade e formação de seu capital, com dinheiro, bens ou direitos, com que se obrigará a integralizar as cotas tomadas ou subscritas, a sua contribuição se integra no capital e, pois, no patrimônio social. Deixa de pertencer-lhe. Desintegra-se do seu patrimônio individual e transmuda-se na da sociedade, como pessoa jurídica de direito privado. Impossível, jurídica e economicamente, portanto, é a penhora da cota social por dívida particular do sócio. Não tem ela existência autônoma. Não constitui coisa distinta do patrimônio social. Não se representa por nenhum título, que, à semelhança da ação, pudesse ser objeto de penhora" (*Compêndio das Sociedades Mercantis*, v. 1º/279).

Na lição do mesmo autor, "o credor particular do sócio e, principalmente, do cotista, pela regra do artigo 292 do Código Comercial, só pode executar os fundos líquidos que o devedor possui na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados" (*Tratado de Direito Comercial*, v. 3º, n. 548) (grifamos).

Aos credores particulares de sócio de sociedade por cotas, para o caso de inexistência de bens para a penhora, assiste-lhes, pois, proceder à penhora do lucro verificado em favor do devedor, em balanço da

sociedade de que é partícipe, na forma da lei. Não, porém, penhorar-lhe a cota social.

Dir-se-á que entre os bens absolutamente impenhoráveis enumerados no artigo 649 do CPC, não se encontram as cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Pouco importa, porém, porque outros bens há que são impenhoráveis e que, não obstante, não foram contemplados pelo Código de Processo Civil, como, por exemplo, a Bandeira Nacional, quando fora das prateleiras dos comerciantes.

Aliás, embora não contemplados na restrição do artigo 649 do CPC, são também impenhoráveis os cheques que o Imposto de Renda emite a favor dos contribuintes com direito a restituição (cheques que não são títulos de crédito, porque inegociáveis, ou melhor, intransferíveis), o que comprova que a enumeração do precitado artigo 649 não é taxativa.

Não pode, pois, a penhora recair sobre a suposta parte imaginária do sócio no patrimônio da sociedade, apurável somente quando da sua liquidação.

Por outro lado, a penhorabilidade de direitos se submete ao pressuposto da livre transferibilidade dos mesmos, por subrogação, adjudicação ou arrematação, sem ofensa ao direito de terceiros. Inadmissível essa transferibilidade em relação à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo em vista que esta se constitui e se mantém pelo elemento efetivo, ou pela convergência dos interesses entre os sócios. Não seria lícito constringer os sócios a aceitar o ingresso de outro, ou forçar a dissolução da sociedade.

Sabido é que na constituição desse tipo de sociedade a lei exige expressamente que desse contrato fique constando que a responsabilidade do sócio está limitada à importância total do capital social. A obrigação principal dos sócios cotistas reside no dever de integralizarem eles o capital social pelos mesmos subscrito. O que distingue esse tipo de sociedade é justamente a circunstância de ter o seu capital integralizado.

Já se tem dito que a sociedade por cotas de responsabilidade limitada é uma sociedade solidária, de responsabilidade limitada. Não é uma sociedade de capitais, como a sociedade anônima e sim de pessoas. O capital, cota dos sócios, entra para a sociedade, constituindo patrimônio autônomo e distinto do patrimônio dos sócios. Daí afirmar Waldemar Ferreira ser impossível a penhora da cota social, por dívida particular do sócio. Não se pode furtar à regra do artigo 292 do Código Comercial, segundo a qual o credor particular do sócio só pode executar os fundos líquidos que esse possa ter na sociedade.

No presente caso, o requerido pretende a penhora das cotas integralizadoras do capital subscrito da sociedade devedora e que não faz parte da execução e, dada a natureza constitutiva da empresa Stemcar, com apenas 02 (dois) sócios, em que apenas um é parte da execução, a lei não permite a efetivação da mesma.

Destarte, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é um tipo societário particular *vis a vis*, tal a classificação, sociedade de pessoas e sociedade de capitais.

Nelas, às vezes, aproximando-se das sociedades de pessoas, prevalecerá a *affectio*. Outras vezes, prevalecerá a intenção capitalística.

Elemento indicativo (não o único) é a cessibilidade das quotas sem a anuência dos demais sócios àquele cedente. Por exemplo, e aí até foi imposição legal, como no caso das sociedades anônimas transformadas em sociedades por quotas segundo a previsão do artigo 298 da Lei 6.404/76, em que as quotas são livremente transferidas (inc. II). Outro elemento poderia ser o emprego de denominação, para as sociedades por cotas com sentido capitalístico, ou de firma ou razão social, para aquelas constituídas *intuitu personae*, como nome comercial (Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro*, pp. 55 e 56), não devendo tal elemento ser vis-

to isoladamente. Estabelecida a caracterização como sociedade de capital, o que deve ser feito caso a caso, cederá a restrição à penhora das quotas. E tal caso, já que a intenção, o *animus*, não sendo pessoal, é capitalístico, não haverá o obstáculo apontado. Porém, nas sociedades de pessoas o óbice permanece.

Segundo a jurisprudência:

“Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Penhora de cotas sociais por débito de cotistas para com terceiros — Viabilidade atrelada à natureza da sociedade — Admissibilidade se de capital e estabelecida a livre cessibilidade, cedendo a *affectio societatis* — Inadmissibilidade em tese se de pessoa, supondo anuência dos demais sócios à cessão de cotas.

“Ementa oficial: Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhora de quotas sociais por débito de quotistas para com terceiros.

“Possibilidade ou impossibilidade, segundo a doutrina e a jurisprudência, indexada à natureza da sociedade. Se sociedade de capital e estabelecida a livre cessibilidade, cede a *affectio societatis* e cabe a penhora. Se a cessão das quotas supõe a anuência dos demais sócios, há sociedade de pessoas e, em tese, a quota é impenhorável” (ap. 190013219 — Erexim — 4ª Câm. Civil do TARS — Apte.: Prorec — Processamento, Representações e Assessoria Contábil Ltda. — Apdo.: Banco Meridional do Brasil S/A — v.u. — j. 29.3.90 — Rel. Juiz Sérgio Müller) (RT 655/172).

Daí, pois, não é isenta de observações a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 90.190-PR, inserta na *Revista dos Tribunais* n. 551/275, em que se lastreou o v. acórdão ora recorrido, sobretudo porque o ilustre Relator, Min. Xavier de Albuquerque, advertido pelo d. Prolator do voto vencido, Min. Cunha Peixoto, reconheceu em seu voto que: “não chegara a examinar esse aspecto” (RE 90.910-PR, aditamento de voto).

Ora, no caso dos autos, reza a cláusula VIII do contrato social (fls. 108/114), que é “proibido a qualquer um dos sócios, ceder ou transferir suas quotas a terceiros, sem que previamente notifique por escrito os demais sócios”, cuja disposição reforça a tese da impenhorabilidade, pois caso ocorresse, direitos de terceiros que teriam a preferência seriam fraudados.

Indubitavelmente, trata-se a empresa Stemcar de sociedade de pessoas. Os atos constitutivos, o contrato social, fazem depender da anuência de ambos os sócios, por força da cláusula V. Assim, eis que, mais do que solução ao problema do credor, a efetivação da penhora da cotas sociais do capital integralizado da empresa Stemcar só traria problemas ao próprio credor e à própria sociedade.

Ademais, cotas sociais não são “fundos líquidos”, conforme o artigo 292 do Código Comercial.

Cota social é uma fração do capital social. Não integram elas o fundo líquido, mas sim o fundo social, o patrimônio da sociedade, que não pode ser penhorado por dívida de sócio. A cota social, isto é, a fração do capital social, é, pois, absolutamente impenhorável. Somente em caso de dissolução, o fundo social pode converter-se em fundo líquido do sócio, passando da impenhorabilidade para a penhorabilidade relativa. O mesmo já não acontece com os fundos líquidos, penhoráveis a qualquer momento.

Fundos líquidos são os saldos que ficam à disposição do sócio, considerados dinheiro em mãos de terceiro ou a parte da liquidação da sociedade que for partilhada.

No caso dos autos, não se trata de discussão sobre os fundos líquidos dos sócios, nem há qualquer indicação de que as cotas sociais são os únicos bens dos avalistas, ou que se trata de hipótese de dívida particular de sócio.

Por derradeiro, a cláusula VII do contrato social prevê a dissolução da sociedade

na hipótese de falecimento de qualquer dos sócios. Essa adaptação per se, diz que não é permitida a alienação de cota a terceiro nem mesmo *causa mortis*. Preferiram liquidá-la.

Com a restrição do contrato social que estabelece que qualquer tipo de cessão de cotas depende do consentimento prévio do outro sócio, evidentemente que tanto o penhor, a caução ou a penhora, que constituem princípio de alienação, só se efetivam se houver manifestação favorável dessa pessoa, como se verifica da cláusula VIII”.

As contra-razões recursais apresentadas pelo recorrido foram desentranhadas, em virtude da decisão proferida às fls. 195, pelo em. Presidente do Tribunal de origem, em face da irregularidade na representação processual do patrono da parte. O agravo a propósito então interposto pelo ora recorrido e encaminhado a esta Corte, por mim relatado, foi desprovido, tendo já o *decisum* transitado em julgado (Ag. 33.557-9/SP, DJ 22.8.93).

Foi admitido o recurso em decisão de cujos fundamentos colho:

“Viável a abertura da instância superior, com suporte na alínea *a*, do permissivo constitucional.

Ab initio, alerte-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. No concernente aos arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil, embaixadores da fundamentação acerca da inadmissibilidade da penhora de cotas sociais do devedor, por dívida pessoal deste, impende assinalar que, na relação de bens absolutamente impenhoráveis contida no preceito do art. 649 do Código de Processo Civil, não consta a referida cota social, a desautorizar, por isso, a procedência da alegação de afronta a estes dispositivos legais questionados.

Todavia, no atinente à assertiva de contrariedade ao art. 292 do Código Comercial, melhor sorte socorre os recorrentes.

Com efeito, em síntese, nesta norma está expresso que o credor particular do

sócio, somente pode executar os fundos líquidos possuídos pelo devedor na sociedade. Assim, se entendermos por “fundos líquidos”, os saldos que ficam à disposição do sócio, excluídas estão as cotas societárias e, conforme o citado artigo, apenas aqueles podem ser penhorados, inadmitindo-se como garantia do juízo, as aludidas cotas sociais do devedor. Dessa forma, diante do eventual risco de ofensa ao dispositivo de lei mencionado, aconselhável a manifestação da Corte Superior.

Quanto à letra *c*, consigne-se que o exame de admissibilidade do recurso especial, tendo como causa dissídio de jurisprudência, requer a demonstração analítica para comprovar a identidade do suporte fático e normativo. Não basta, em princípio, apenas a transcrição de ementa, isto porque: “só pela ementa, como tem reconhecido a jurisprudência, não se perfaz a demonstração da divergência, mesmo que nela se contenha uma tese jurídica apreensível, mesmo porque é indubitável que a ementa não integra o texto do acórdão, sendo este o que constitui o padrão” (*RTJ* 117/740). Assim, restou descumprido o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que, com relação ao julgado in *Boletim AASP* 1.385, além de não se enquadrar no requisito previsto no art. 255, § 1º, letra *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de rigor registrar que os recorrentes apresentaram a cópia reprográfica do referido *Boletim* fora do prazo legal e, não tendo sido o respectivo acórdão decidido supervenientemente ao *v. julgado* hostilizado, restou inobservado o art. 141, inc. I, do mencionado Regimento, combinado com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/90.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Alegam os recorrentes, em síntese, que o pedido formulado pelo exequente

te fora no sentido de que recaísse a penhora sobre “as quotas sociais da empresa Stemcar, estranha à execução”, além do fato de que apenas um dos dois sócios figura como executado, daí derivando equívoco na apreciação dos fatos pelo Tribunal de origem.

Em relação a isso, entendeu o Colegiado que, embora não redigida a postulação com a perfeição desejada, o que pretendeu o exequente foi a penhora das quotas sociais pertencentes ao patrimônio do sócio. No ponto, não indicaram os recorrentes qualquer norma legal pretensamente vulnerada ou paradigmas para cotejo, razão pela qual desmerece a questão análise mais detalhada.

No que concerne à impenhorabilidade das quotas, quanto ao dispositivo da Constituição, inviável o enfrentamento do tema em sede especial, por não enquadrar-se na competência desta Corte.

No âmbito da legislação infraconstitucional, já tive oportunidade de manifestar-me em duas ocasiões anteriores, ao proferir voto-vista no REsp 19.018-0/PR, relatado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, e ao votar como Relator no REsp 30.854-2/SP, quando afirmei:

“A Eg. Terceira Turma, ao enfrentar a questão, em três oportunidades, adotou por unanimidade, nos dois primeiros recursos que julgou, posição favorável à penhorabilidade das quotas de sociedade de responsabilidade limitada. Os Resps 21.223-PR (*DJ* 1º.3.93), da relatoria do Sr. Ministro Dias Trindade, e 16.540-PR (*DJ* 8.3.93), relatado pelo Sr. Ministro Waldemar Zveiter, receberam, respectivamente, ementas que traduzem essa orientação, do seguinte teor:

“Processual Civil. Penhora de quotas em sociedade de responsabilidade limitada.

“Responde o devedor com todos os seus bens, presentes ou futuros, para o cumprimento de suas obrigações, não havendo lei que exclua da execução as quotas do

sócio em sociedade de responsabilidade limitada”.

“Processual. Penhorabilidade de quotas sociais. Matéria de fato.

“I — Doutrina e jurisprudência dominante são acordes em que a penhora de quotas sociais não atenta, necessariamente, contra o princípio da *affectio societatis* ou contra o da *intuitu personae* da empresa, eis que a sociedade de responsabilidade limitada dispõe de mecanismo de autodefesa.

“II — Matéria de prova ou de interpretação de contrato não se reexaminam em especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

“III — Recurso não conhecido”.

Em data mais recente, voltando a examinar a matéria, ao ensejo do julgamento do Resp 34.882-5/SP (DJ 9.8.93), de que foi Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, aquela Turma, sem a participação dos Srs. Ministros Dias Trindade e Cláudio Santos, sufragou entendimento resumido por esta ementa:

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhorabilidade das cotas do capital social.

“O artigo 591 do CPC, dispondo que o devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas se compreende a resultante do disposto no artigo 649, I, do mesmo Código que afirma impenhoráveis os bens inalienáveis.

“A proibição de alienar as cotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída *intuitu personae*. Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida”.

No primeiro julgado cuja ementa transcrevi, a análise do tema enfocou o aspecto processual da questão, enquanto no

segundo se abordou a matéria do ponto de vista dos princípios do direito comercial relativos à empresa.

O último dos precedentes adotou como fundamento a impenhorabilidade dos bens inalienáveis, nos termos do art. 649, I, CPC, podendo derivar a inalienabilidade da vedação contida no contrato constitutivo, seja expressamente, seja quando do contexto exsurja natureza *intuitu personae* da sociedade.

Dirirjo, respeitosamente, desse entendimento, sob o argumento de que a impenhorabilidade atinente aos bens inalienáveis, preconizada pelo art. 649, I, CPC, concerne aos bens gravados com cláusula de inalienabilidade, nos moldes fixados pela legislação civil. Esses casos são regulados em lei, não sendo de dilargar as causas de sua instituição, principalmente em face da repercussão sobre os direitos de terceiros, não valendo sua estipulação em causa própria.

A constituição de sociedade com proibição de alienação de quotas tem validade entre os sócios e pode ser oposta aos terceiros adquirentes, no âmbito do direito privado. Não pode, entretanto, ser erigida em autêntica “cláusula de inalienabilidade”, oponível *erga omnes*.

A propósito do tema, discorrendo sobre a “inalienabilidade”, professa Caio Mário:

“Para que prevaleçam e produzam os seus efeitos, as restrições voluntárias ao direito de propriedade devem ser subordinadas a determinados requisitos: a) Não de provir de doações ou testamento. Não é lícita a imposição das cláusulas em contrato de compra e venda, permuta, ou outra modalidade aquisitiva onerosa. Nem se tolera que resultem de ato do próprio dono. É inválida, obviamente, a declaração restritiva em relação aos próprios bens” (*Instituições de Direito Civil*, v. IV, Forense, 1981, 4ª edição, n. 301, p. 96).

Em monografia sob o título *Das cláusulas de inalienabilidade, incomunica-*

bilidade e impenhorabilidade (Saraiva, 1986, 3ª ed., n. 4, p. 28), consigna Carlos Alberto Dabus Maluf:

“No Brasil, apesar de haver divergências entre os autores, nossa lei civil permite a inalienabilidade temporária ou vitalícia, conforme o disposto nos arts. 1.676 e 1.723”.

Evidentemente a personalidade jurídica do sócio e da sociedade não se confundem. Entretanto, a personalidade da sociedade nasce da vontade dos sócios, em decorrência do ato de sua constituição, corporificado no contrato social. Daí por que a restrição voluntária ao direito de propriedade, contida nesse instrumento, não tem o condão de arredar a afetação dessa parcela do patrimônio devedor ao cumprimento de suas obrigações.

O cerne da controvérsia, no entanto, que reclama adoção de orientação uniforme, foi com precisão sumariado pelo Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, no julgamento do RE 90.910-PR (RTJ 95/834), após referir-se aos julgados divergentes da colenda Suprema Corte, neste excerto:

“De um modo geral, a tese da impenhorabilidade das cotas assenta em princípios doutrinários de direito comercial: o capital social pertence à sociedade, que tem personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, sendo destacados, portanto, os patrimônios daquela e destes; por outro lado, não se pode admitir o ingresso na sociedade, à revelia dos sócios e pela via da expropriação e venda forçada das cotas de um só deles, de pessoa estranha, quiçá indesejável, com quebra de *afectio societatis*. Também busca apoio, de ordinário, no art. 292 do Código Comercial. E ainda se fundava, no regime do Código de Processo Civil de 1939, no art. 942, XII, daquele estatuto, que dizia impenhoráveis os fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço”. E, mais adiante, refutando argumentação contestatória expendida pelo Sr. Ministro Cunha Peixoto, asseverou:

“Na execução falimentar, a arrecadação faz as vezes da apreensão judicial na execução singular. Ora, se não é possível que para a sociedade ingresse um estranho no lugar do sócio que lhe devia, ou um estranho que arrematou, em juízo, o direito do sócio devedor, então, que se converta essa solução em apuração de haveres, em liquidação parcial, ou no que quer que seja, contanto que se persevere — isto é o que me impressiona — no entendimento de que um bem patrimonial indiscutível, que alguém possui, não responde pelas suas dívidas junto aos seus credores. Haverá soluções, que não examinei, porque não é propriamente o que está em causa, e a Lei de Falências dá ensejo a que encontre um modo adequado à preservação da *afectio societatis*; mas, a exclusão pura e simples da penhorabilidade, em nome de uma vedação contratual de ingresso de estranho — a permitir que o princípio jurídico basilar de que o patrimônio de cada qual responde pelas suas obrigações, seja excepcionado por uma convenção privada —, parece-me que não é possível”.

Esse, a meu sentir, é o questionamento relevante diante do problema, a confrontação e a interação das normas processuais, de interesse público, com as regras do direito privado concernentes às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

A matéria invoca problemática complexa, cujo deslinde percorre vasta gama de normas e princípios, como adverte Carlos Henrique Abrão em monografia sobre o tema:

“O trato da questão, em matéria de penhora das cotas se reveste, na atualidade, de alta significação, porquanto, procura delimitar a responsabilidade societária, no que concerne à assunção de obrigações pelo sócio fora das relações internas da empresa à qual se associa.

O instituto, não se pode negar, compreende o inter-relacionamento das matérias de Direito material e formal, embora não se possa admitir que a Ciência Jurídica

seja formada por compartimentos estanques; há vasos comunicantes que se completam na estrutura e determinação da mesma árvore genealógica.

O Direito que se busca é essencialmente prático, ligado à realidade espontânea dos fatos. Assim é que, o fim do Direito destina-se, substancialmente, ao serviço da comunidade. Os direitos se afiguram efetivos, dentro de seu plano de eficácia, tendo existência real, coadunando-se com a pluralidade do grupo social.

A preocupação na abordagem do tema é, evidentemente, de se saber quais as limitações que a matéria comporta, sem no entanto deixar de lado o aspecto prático que o conteúdo normativo apresenta. O Direito tem que significar regras concretas do dever-ser, assim ele é um constante *hic et nunc* para se amoldar ao caso concreto, na perspectiva de solução do conflito verificado.

A regra-matriz da norma jurídica, em termos de sociedade por cotas apresenta um conflito de natureza substancial, porque não se logrou captar o real significado da matéria. Hodiernamente, os comandos jurídicos não são estabelecidos para satisfazerem as necessidades individuais, mas para atenderem à ordem pública.

Surge assim, na elaboração deste estudo a problemática de se perquirir a real situação do credor, tendo em vista a relação obrigacional que o vincula ao devedor-cotista. O direito do credor é uma prerrogativa jurídica, ou seja, uma relação entre o sujeito ativo, titular de um crédito, e um sujeito passivo, obrigado a suportar a responsabilidade correspondente ao direito creditício. Haveria uma situação jurídica subjetiva relativa a direitos-padrões, jungida à construção do legislador na feitura da ordem jurídica.

No plano jurídico da certeza e da segurança se impõe a plenitude de um sistema normativo, que deve, obviamente, propor ao intérprete os mecanismos tendentes a regular este conjunto ordenado" (ob. cit., n. 1, p. 9).

Abordando o assunto em tópico específico, aduz o referido doutrinador:

"Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o problema da penhora das cotas ganhou singular importância, porquanto não tratou, de forma expressa, desta questão.

Entretanto, prevê o art. 591 do CPC/73: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Tal preceito implica concluir que a responsabilidade do devedor-cotista é integral, não importando o fato dos seus bens estarem unidos a um patrimônio social. Entretanto, a ressalva do art. 292 do CCom., poderia ser compreendida como restrição legal, dando azo à impenhorabilidade das cotas do capital social. Não se pode equiparar a penhora da cota à penhora do rosto dos autos, tendo em vista uma restrição à eventual disponibilidade, pelo devedor-executado, da sua cota, bem como dos fundos líquidos e lucros existentes que lhe fossem atribuíveis. A reserva de um capital que satisfaça o débito do cotista é o principal meio que encontra o credor para receber o seu crédito. Na realidade, existindo uma pluralidade de execuções contra o devedor-cotista, é normal e natural que o credor por dívida particular requeira ao órgão judicante a reserva de seu quinhão.

No rol dos bens absolutamente impenhoráveis, o legislador pátrio não incluiu as cotas, o que leva a concluir que o art. 649 do CPC/73, não veda a aquisição do quinhão pertencente ao devedor-cotista.

Se não existe uma disposição expressa, que proíba a penhora, o mais correto parece se utilizar das regras gerais que regulam o instituto. Com efeito, o art. 655 do CPC/73 estabelece uma ordem dispositiva concernente à graduação dos bens, sendo lógico moldar a figura desta norma, ao inc. X, que dispõe sobre a penhora de direitos e ações.

A cota não deixa de representar um direito, um bem incorpóreo, dotado de conteúdo econômico, relativo à relação existente entre o sócio e a sociedade. Elas, por evidente natureza representam os direitos do cotista sobre o patrimônio líquido da sociedade, isto é, sobre aquela diferença de cálculo existente entre o ativo e o passivo da empresa, incluindo-se o capital.

Penhorada a cota da sociedade, o credor adquirirá o *status* de sócio? Se a sociedade quiser impedir o ingresso do terceiro estranho, poderá remir o valor da execução.

Consoante determina o art. 651 do CPC vigente é lícito ao executado remir a execução. Na realidade, a sociedade como terceiro interessado que é, pode realizar esta operação, evitando o ingresso de terceiros, pagando e se sub-rogando nos direitos do credor exequente.

Ainda que a penhora se efetue, dentro desta linha de raciocínio, o credor não adquirirá, *data venia*, o *status* de sócio. O credor, efetuada a penhora, passa a ocupar a posição de devedor, uma vez que a constituição judicial abarca os direitos de conteúdo patrimonial, não as qualidades inerentes do sócio. A posição de cotista não se adquire pela simples penhora do quinhão social, porquanto, o *status socii*, compreende um conjunto complexo de direitos e obrigações de ordem econômica e pessoal. Entendemos que se a cota for adquirida por terceiro, não querendo a sociedade o seu ingresso, deve-se liquidá-la, reduzindo o capital social, caso se necessite.

Uma vez admitida a possibilidade jurídica da penhora da cota, a sociedade, ou os demais sócios que a compõem devem ter preferência ao licitante, utilizando este direito no prazo de cinco dias, depositando o valor da arrematação, assim se impediria a entrada do credor particular do devedor-cotista na sociedade, contrariamente à vontade social estabelecida.

Apesar destas inúmeras posições tiradas a lume da legislação adjetiva civil, há,

ainda, uma corrente que se utiliza da analogia do art. 720 do CPC/73, para defender a tese da penhora das cotas. Com efeito, este dispositivo normativo ao permitir o quinhão do sócio na empresa, por intermédio do usufruto estabelece e prioriza a própria penhora das cotas sociais. Para que haja o usufruto judicial, torna-se imprescindível a penhora anterior do quinhão. A interpretação desta norma comporta, porém, melhor análise. O seu real escopo é facilitar as garantias que, evidentemente, uma empresa necessita no gerenciamento de suas atividades, dotando o interesse do credor de plena eficácia na prestação jurisdicional. Trata-se, no entanto, de medida excepcional cuja origem se liga à circulação das riquezas existentes no mundo dos negócios, onde o empresário precisa de crédito correspondente ao capital de giro, para se manter no exercício da sociedade. Ainda que o usufrutuário, por força da penhora do quinhão do sócio da empresa, exerça os direitos inerentes ao devedor, nem por isso ele se torna sócio da sociedade, mas sim mero fruidor dos benefícios destas, uma vez que o *status socii* se prende à figura do nu proprietário” (ob. cit., n. 24, p. 71).

Humberto Theodoro Júnior, escrevendo a propósito, assinala:

“Sem embargo de algumas opiniões em contrário, tem prevalecido, desde longa data, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que apenas os fundos líquidos que o sócio tenha como credor da sociedade comercial podem ser penhorados; não assim a sua cota social, que, salvo na hipótese de sociedade anônima, não seria um valor disponível, mas parte do próprio capital da pessoa jurídica, sem o qual esta não pode subsistir.

Daí o corolário inevitável de que a cota social do devedor ou “a fração do capital social é impenhorável”.

Argumentam, mais, os adeptos desse entendimento, que as sociedades, inclusive as limitadas, são formadas *intuitu personae*, de sorte que seria inadmissível que,

por via da penhora e conseqüentemente arrematação da cota, um estranho viesse a imiscuir-se na sociedade, assumindo a posição de sócio contra ou sem a vontade dos demais participantes do contrato social.

Os argumentos, sem embargo das excelentes autoridades que os prestigiam, não me convencem do acerto da radical posição dos que se opõem, intransigentemente, à penhorabilidade da participação do sócio no capital social da empresa econômica.

Embora a pessoa jurídica tenha personalidade e patrimônio próprios, a consequência obrigatória desse fato me parece que é a de que não responderá ela, como pessoa jurídica, pelas dívidas dos sócios, nem vice-versa. Mas, não se me afigura razoável dizer que o capital da sociedade não integra o patrimônio do sócio, a nenhum título.

Ora, o patrimônio de qualquer pessoa natural se compõe de todos os valores de expressão econômica de que possa usufruir e dispor. E nesse sentido é inegável que a criação e manutenção da pessoa jurídica, no plano comercial, se fazem apenas no interesse lucrativo dos respectivos sócios. A sociedade, na verdade, existe para servir aos sócios, para assegurar-lhes lucros e rendimentos. É um instrumento, enfim, da atividade econômica dos seus componentes.

A personalidade jurídica que o direito atribui ao ente criado pelos sócios não lhe retira esse apanágio de criatura dos sócios com o fim único de lhes servir no plano econômico.

Ademais, não perde o sócio o domínio sobre a sua cota social, pois, na dissolução da sociedade deverá ser reembolsado de parcela do acervo societário que lhe seja correspondente. E, no caso de sucessão hereditária, seus herdeiros receberão ditas cotas, ou pelo menos o seu equivalente econômico, como parcela integrante do inventário e partilha do patrimônio deixado pelo *de cuius*.

A posição do sócio não é, de tal arte, a de alguém que apenas tenha perdido a

propriedade dos bens que deu para a formação do patrimônio social. Ao contrário: por não configurar a espécie uma doação, a verdadeira posição do sócio é a de real credor, perante a pessoa jurídica, do valor correspondente à sua cota-parte no acervo social. E tanto é, realmente, assim, que o capital social, na contabilidade mercantil figura entre as verbas do passivo da empresa.

A meu entender, o desvio de ótica que cometem os que negam a penhorabilidade da cota-social se prende ao fato de focalizarem apenas o contrato entre os sócios, deixando de lado o principal, para os credores, que não é o vínculo social, mas a expressão ou o produto que desse vínculo se pode extrair em conversão econômica.

A qualidade de sócio me parece que, inegavelmente, é personalíssima e, assim, nas sociedades *intuitu personae*, não pode ser expropriada e transferida a terceiro por arrematação em execução forçada.

Mas, a expressão dessa qualidade no patrimônio do devedor, isto é, o que representa essa participação na sociedade para a economia do devedor, esse valor ou esses haveres me parece que não podem ser negados à responsabilidade patrimonial, sob pena de colocar o sócio em posição de suprema e injusta vantagem perante o credor insatisfeito, que não consegue executar seu devedor, por falta de bens particulares, embora seja titular de meios econômicos expressivos empregados em sociedade comercial, não raras vezes detentora de vultosos patrimônios e recursos.

O que urge reconhecer é que a cota do sócio integra o patrimônio da pessoa jurídica apenas enquanto aquele conserva sua condição plena de sócio. Rompida a relação econômica entre os sócios, o valor da cota é um crédito como qualquer outro, que o respectivo titular pode exigir e dispor como o condômino exige seu quinhão e dispõe dele ao dissolver-se a comunhão.

Respeitada, portanto, a impenhorabilidade da qualidade personalíssima do sócio

cio, não vejo obstáculo a que a penhora incida sobre a expressão econômica da participação do devedor nos bens sociais.

A arrematação ou adjudicação da cota social, destarte, faz-se por meio de sub-rogação apenas econômica do adquirente sobre os direitos do sócio de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade, a fim de receber seus haveres na empresa, nunca, como adverte Amílcar de Castro, como substituição ao devedor, como se fosse, na qualidade de novo sócio, um sucessor do devedor.

Daí por que se me afigura melhor o entendimento de que a penhora dos fundos líquidos do sócio deve alcançar não apenas os créditos dele perante a sociedade, mas igualmente sua cota-parte no patrimônio social.

Essa possibilidade de penhora da própria cota social está, aliás, implicitamente reconhecida pelo novo Código de Processo Civil, cujo art. 720 regula, de maneira expressa, o usufruto forçado sobre quinhão do sócio na empresa, como uma das formas de pagamento ao credor na execução por quantia certa. Ora, para se chegar a essa modalidade de pagamento, é claro que a cota do sócio teria que, previamente, ter sido submetida à penhora.

Ainda no regime do CPC revogado, o Colendo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo chegou a admitir a penhora da cota social e mereceu, por isso, aplausos de Luiz Gastão Paes de Barros Leães.

Mais recentemente, e já sob o império do Código de 1973, voltou o 1º Tribunal de Alçada Civil paulista a decidir que “o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, com a ressalva de que a eventual arrematação ou adjudicação do quinhão penhorado não importa em transmissão de qualidade de sócio, mas apenas de direito orientado à solução da dívida, ainda que à custa da dissolução da sociedade” (*Curso de Direito Processual Civil*, v. II, Forense, 1991, 3ª edição, n. 816, p. 922).

Do citado Tribunal são exemplos os julgados cujas ementas transcrevo:

“Penhora. Cota social. Admissibilidade. Efeitos. Inteligência do art. 292 do Código Comercial. Apelação improvida.

“O quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, com a ressalva de que a eventual arrematação ou adjudicação do quinhão penhorado não importa em transmissão da qualidade de sócio, mas apenas de direitos orientados à solução da dívida, ainda que à custa da dissolução da sociedade” (RT 520/159).

“Sociedade comercial. Responsabilidade limitada. Cotas sociais. Penhorabilidade.

“Penhoráveis são as cotas de sócio de sociedade de responsabilidade limitada em execução aforada contra ele por obrigação sua, e não da sociedade” (RT 569/105).

“Penhora. Cotas de capital. Sociedade de responsabilidade limitada. Dívidas de sócio. Admissibilidade.

“Em execução movida contra sócio de sociedade comercial de responsabilidade limitada admissível é a penhora das cotas de capital a ele pertencentes, visto que elas integram seu patrimônio e respondem por suas dívidas” (RT 571/134).

Também foi adotado esse entendimento em julgado relatado no Supremo Tribunal Federal pelo Sr. Ministro Francisco Rezek (RTJ 115/919), sumariado pela ementa do seguinte teor:

“Sociedade de Responsabilidade Limitada. Quotas de capital. Penhorabilidade. São penhoráveis, por dívida particular do sócio, as respectivas quotas de capital na sociedade limitada. Precedentes do STF”.

O voto proferido pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, como Relator do referido REsp 19.018-0/PR, consigna argumentos de relevância jurídica que, a meu sentir, harmonizam, em posição intermediária, os princípios do direito societário com a garantia de efetividade dos mecanismos judiciais da execução forçada das obrigações,

tanto as resultantes de ato de vontade quanto as derivadas de ordem judicial.

Desse voto, destaco:

“O Prof. João José Ramos Schaefer, em trabalho de doutrina (in Rev. *AJURIS*, v. 30/203), sustentou a penhorabilidade das quotas, concluindo em que, feita a penhora, o credor particular do sócio não se torna sócio, ‘continuando este a exercer os direitos pessoais a ela inerentes’; todavia, vendida a quota em hasta pública, o adquirente dela entrará na sociedade “com os mesmos direitos e obrigações decorrentes da qualidade de acionista”.

Tal posição foi contestada pelo Des. Clarindo Favretto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (artigo na Rev. *AJURIS*, v. 36/23), que realça a diferença entre uma cota de sociedade limitada e uma ação de sociedade anônima, esta formada *intuitu pecuniae*, aquela *intuitu personae*, valendo de seu trabalho alinhar o seguinte trecho:

“Os credores do sócio particular não podem considerar como garantia a quota do sócio, mas os rendimentos que esta venha a produzir na sociedade, a que a lei denomina de fundos líquidos do sócio, enquanto permanecer como quota. A quota do sócio só se considera garantia do credor particular, por dívida daquele, como potencial, quando venha a ser transformada em patrimônio individual, por despedida, que pode ocorrer pela dissolução da sociedade, pela dissidência, pelo acordo ou pela morte.

“Há que se observar, por sobre tudo, que o contrato de sociedade pode não conferir aos sócios a faculdade de disposição de suas quotas, para transferência a estranhos, por sorte que não se torna disponível o respectivo direito.”

Esta orientação, em última análise, e em termos, foi adotada pelo ilustre comercialista e igualmente Des. do TJRS, prof. Cristiano Graeff Junior. (in Rev. *AJURIS*, v. 53/21-33) para quem há que partir da distinção: se o pacto societário

prevê a livre transferência de quotas, “há antecipada concordância à substituição dos sócios”, ocupando o arrematante o lugar do devedor; porém se a sociedade houver sido formada *intuitu personae*, então a expropriação forçada de uma quota irá esbarrar “na lei e na vida mercantil, pois acarretará a dissolução da sociedade ou sua ruína, com manifesto prejuízo para os demais quotistas”. Nesse segundo caso, “a penhora e conseqüente expropriação não pode recair na ‘quota’ social, mas apenas no direito patrimonial que ela confere ao sócio: *fruir os lucros durante a vida social e na liquidação participar da partilha de eventuais resíduos*” (grifo nosso). Em última análise, “basta penhorar ao invés da quota, o direito e ação a ela correspondente (arts. 655 X e 720)”. Situação similar, diga-se, *mutatis mutandis*, à do usufruto de empresa — CPC, arts. 716 e ss.

A conclusão desse voto, no particular, determinou recaísse a penhora não sobre a quota social mas sobre os direitos e ações a ela correspondentes, a fim de que o arrematante ou adjudicatário deles usufruíssem.

Na oportunidade desse julgamento não me pus de acordo com tal solução. Em verdade estaria a penhora recaindo sobre o direito de usufruto da cota social, posto que a lei civil define o usufruto como “o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade” (art. 713). Esse direito não está, no momento, constituído. O bem que integra o patrimônio do executado é a cota, e é da essência do processo executivo a garantia do juízo mediante a penhora. O usufruto de empresa não se confunde com a penhora, que é, no dizer da doutrina, “o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa” (Theodoro Júnior, ob. cit., v. II, n. 807, p. 906), e tem por consequência “sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial” (idem, *ibidem*), enquanto aquele é forma de pagamento do credor, somente tendo

lugar na fase final do processo. Nesse sentido o precedente do Tribunal de Justiça da Guanabara, estampado em *RT 467/200*, de cuja ementa se colhe, no que interessa:

“A constituição de usufruto de imóvel ou de empresa — instituto novo surgido com o atual Código de Processo Civil — é, na sistemática deste, medida que o juiz somente poderá conceder ou deferir na fase final do processo de execução, após percorridas as etapas preliminares nas quais o mesmo se desenvolve: penhora, depósito, avaliação etc., isso porque referido usufruto não se equipara à penhora, mas, ao pagamento ao credor”.

Ademais, ao determinar tal desdobramento, no momento de declarar a subsistência, ou não, da penhora efetuada sobre as cotas, estar-se-ia monitorando os atos seguintes do processo executivo, impondo-se a constituição do usufruto que, no entendimento da doutrina, “depende sempre do pedido do credor, já que este tem o direito de exigir sempre que a execução termine, desde logo, pela entrega da soma de dinheiro a que corresponde a obrigação” (Theodoro Júnior, *ob. cit.*, n. 886, p. 986). Confirma-se, também a respeito, nota que fiz constar do *Código de Processo Civil Anotado*, art. 721, da editora Saraiva, 5ª edição, citando José Augusto Delgado, no sentido de que não deve ser concedido de ofício.

A penhorabilidade das cotas, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. Os efeitos de sua excussão, no entanto, têm de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato, proibição à livre alienação das mesmas. Daí, na esteira do magistério de Carlos Henrique Abrão, entender que seja facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução sub-rogando-se nos direitos do credor, ou, ainda, remir o bem (CPC, art. 787) ou conceder-se à sociedade e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto, aplicando-se os arts.

1.117, 1.118 e 1.119, CPC, ou, ainda, que sejam apurados os haveres do arrematante. Garante-se, desta forma, que possa a sociedade obstar a entrada em seu meio de pessoa indesejável. Não havendo restrição no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio”.

Em oportunidade mais recente, tive acesso a artigo de doutrina sob o título “A penhorabilidade da cota do sócio de uma limitada”, de autoria de Domingos Afonso Kriger Filho, estampado em *Revista Jurídica* 191/21, do qual extraio:

“A nosso ver, sendo a penhorabilidade do universo de bens do devedor a regra e possuindo a cota um conteúdo patrimonial, não há como deixar de admitir que esta possa ser penhorada para garantir a satisfação do direito do credor de sócio executado. E as razões desta conclusão nos são dadas pela nossa própria sistemática legal.

“Em primeiro lugar, deve-se tornar claro que a penhora não recairá sobre a integridade da cota, mas apenas sobre uma das suas parcelas.

“Como já analisamos, a cota possui na sua estrutura jurídica duas parcelas distintas e inconfundíveis: a parcela patrimonial e a parcela pessoal. Como somente o que possui valor econômico pode ser virtualmente adquirido em hasta pública, é pre-emptório que a penhora incida somente sobre a parcela patrimonial da mesma, uma vez que é unicamente ela que possui a economicidade necessária prevista no artigo 591 do nosso CPC. A parcela pessoal não sofrerá a incidência do ato construtivo, num primeiro momento, pelo simples fato de que, com tal procedimento, se estaria quebrando um dos cânones basilares do direito societário, qual seja: o de que “ninguém é obrigado a aceitar alguém como sócio ou a permanecer em sociedade contra a sua vontade”, o que fatalmente aconteceria se esta parcela fosse suscetível de ir à arrematação. Em segundo lugar, não se

olvide que o referido ato de expropriação executiva, com que o órgão judicial operará a transferência coativa da cota, será precedido de ampla publicidade, uma vez que para tal deverão ser expedidos editais nas formas legais (artigos 686 e 687 do CPC) e procedido o arquivamento da penhora no Registro do Comércio, nos moldes do artigo 37, VII, da Lei n. 4.726/65. Tais editais, é claro, deverão conter a peculiar menção de que a arrematação recairá apenas sobre a parcela patrimonial da cota, sendo que a aquisição dos direitos pessoais inerentes à mesma ficará subordinada à aceitação posterior dos demais sócios. Esta menção, perfeitamente admitida pelo artigo 686, I, do CPC, faz-se necessária para dar uma completa ciência aos interessados de todas as características do bem por eles pretendido no leilão, a fim de que não possam, posteriormente, exigir que lhes seja reconhecido o *status* de sócio em decorrência da arrematação.

Em terceiro, para finalizar, deve-se salientar que, face a esta publicidade, a sociedade e/ou os sócios têm ao seu dispor determinadas providências legais capazes de impedir que a arrematação se transforme na porta de entrada de terceiros indesejados no seio da sociedade. Dentre estas, destacamos a participação no leilão das cotas penhoradas através de lances (artigos 690, § 1º, do CPC, e 8º do D. 3.708/19) e remição da própria execução pelo pagamento ou depósito do principal e acréscimos de estilo (artigo 651 do CPC c.c. 930, e 8º do CC, e D. 3.708/19, respectivamente). Inclusive a própria remição de bens é possível, a nosso ver, na especialíssima hipótese do contrato social prever que a sociedade continue com os herdeiros do sócio pré-morto ou tornado incapaz.

Além do mais, em uma época em que as facilidades de crédito são inúmeras, não seria de todo absurdo admitirmos a idéia de que a omissão dos sócios em adquirir as cotas penhoradas, pelas formas supramencionadas, acarrete a "presunção" de que estes abdicaram do caráter *intuitu personae*

imposto à sociedade, principalmente se usufruírem de boa reputação na comunidade em que atuam.

Porém, como a possibilidade de os sócios não conseguirem impedir que a cota seja arrematada por terceiro(s) é uma variável que não pode ser desprezada, é de bom alvitre que ao(s) adquirente(s) se imponha, se isto acontecer, a tarefa de promover(em) a intimação daqueles a fim de que se manifestem, em determinado prazo, acerca da sua aceitação ou não na sociedade. Somente neste momento é que se estará tratando da aquisição dos direitos pessoais contidos na cota.

Se a manifestação for positiva, nenhum problema advirá, pois o(s) arrematante(s) terá(ão) adquirido, juntamente com a parcela patrimonial, a parcela pessoal da cota, permanecendo íntegra a *affectio societatis*. Se negativa, caberá então, ao(s) adquirente(s) ou aos sócios requerer(em) a dissolução parcial da sociedade, a fim de se apurarem os haveres referentes ao valor pecuniário da cota arrematada na forma convencionalizada no contrato social (artigo 668 do CPC de 1939, ainda em vigor)

V — Conclusão

Diante das considerações expostas no presente trabalho, não vemos empecilho legal algum que impeça que o sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada tenha a sua cota penhorada. Ao contrário do que muitos pensam, as vantagens advindas de tal modo de pensar sobrepeem-se, em muito, às eventuais desvantagens, geralmente relacionadas com o mesquinho caráter personalista. Veja-se a vantagem de ter a vitalidade da sociedade renovada pelo ingresso de uma pessoa com maiores recursos financeiros e idoneidade, além do próprio robustecimento do crédito, uma vez que se aumentam as garantias para o comércio em geral.

A possibilidade da penhora sobre a cota coaduna-se perfeitamente (e sempre se coadunou) com a nossa sistemática legal,

desde que observados determinados aspectos, tais como a correta caracterização de certos institutos comerciais e a incidência do ato construtivo apenas sobre a parcela patrimonial da mesma. *A affectio societatis* e os princípios informativos do processo de execução em nenhum momento se desvirtuam da finalidade a que estão adstritos, graças à existência e meios legais que os mantêm íntegros no curso da execução.

A nosso ver, a prevalecer o ponto de vista contrário, estar-se-á dando ensejo a que uma falsa análise de perspectiva almente a ação, cada vez maior, dos devedores tergiversantes, diminuindo-se, conseqüentemente, a segurança das relações jurídicas e a credibilidade na própria Justiça”.

Permanecendo convencido do acerto dessa orientação e na linha dos argumentos desenvolvidos no voto que transcrevi, não vislumbro vulneração dos dispositivos legais invocados.

O alegado dissenso interpretativo não lograram os recorrentes demonstrar, à míngua da confrontação analítica dos julgados.

Pelo exposto, do recurso não conheço.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz:

Sr. Presidente, conheço do recurso pela letra *a* e lhe dou provimento para restaurar a sentença de primeiro grau, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr.

Presidente, sou favorável à corrente que entende penhoráveis as quotas, porque se na execução um estranho arremata essas quotas, nem por isso, passa a ser sócio; ele é dono de quotas, mas não é sócio. Só será sócio se for admitido como tal pelos outros sócios.

EXTRATO DA MINUTA

REsp n. 39.609-3 – SP – (93.0028291-3) – Relator: o Sr. Ministro Sálvio de

Figueiredo. Rectes.: Sidney Eugênio Cupolo e outro. Advogados: Lourival Mateos Rodrigues e outros. Recdo.: Banco Bovista S/A. Advogados: Henrique Ribeiro e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (em 14.3.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Comentários de UNIE CAMINHA

A penhorabilidade de quotas de sociedade limitada ainda é assunto bastante polêmico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacionais. Discute-se, portanto, se é possível expropriar as quotas de sociedade limitada para pagamento, em execução forçada, de dívida *particular* do sócio quotista.

Cumprir observar, desde logo, que grande parte do desencontro de opiniões sobre esse assunto resulta de abordagens *parciais* da problemática que lhe é correlata. É que a “penhorabilidade de quotas” é tema complexo, no sentido de suscitar questões quer de direito material, quer de direito processual e exigir a compatibilização de interesses heterogêneos, a saber, os interesses do credor do sócio, do sócio devedor, dos demais sócios e da própria sociedade. Qualquer solução que venha a ser proposta sobre a “penhorabilidade de quotas” não pode deixar de enfrentar de forma coerente todas essas questões, à luz de uma interpretação sistemática das diversas normas, materiais e processuais, aplicáveis à espécie.

Nessa perspectiva, é fácil verificar que a decisão do Eg. STJ, aqui comentada, não é fruto de uma abordagem compreensiva da questão referida. Com efeito, não obstante a louvável intenção de assegurar uma

efetiva satisfação de um crédito representado em título executivo — o que condiz com a exigência de efetividade da tutela jurisdicional — a decisão ora comentada incorreu em graves equívocos, por não levar em consideração aspectos essenciais da problemática enfrentada.

Inicialmente, deve-se salientar que o tratamento de qualquer tema referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada não pode deixar de ter, como ponto de partida, a análise de sua natureza.

A legislação brasileira aplicável a essa espécie societária disciplinou-a de forma flexível, de modo que está ao livre alvedrio dos contratantes dar-lhe o formato mais conveniente a seus objetivos. Daí não ser possível, *a priori*, enquadrar a sociedade por quotas em uma das espécies societárias reconhecidas na clássica dicotomia *sociedade de pessoas* — *sociedade de capitais*.¹ Ela pode assumir uma ou outra forma dependendo de características suas, variáveis caso a caso, que lhe são conferidas pelo contrato social.

Verifica-se, portanto, que somente a análise dos elementos fornecidos por seu instrumento de constituição permite caracterizar determinada sociedade por quotas como de pessoas ou capital.²

1. O critério de classificação das sociedades, embora muito questionado pela doutrina, é ainda de grande valia para a resolução de controvérsias acerca da aplicabilidade ou não de certas normas a determinadas sociedades. Essa é a lição de Fábio Ulhoa Coelho in “Penhorabilidade das cotas sociais”, *RDM*, Nova Série, n. 82, abr./jun. 1991, p. 96, explicando que o art. 334 do Código Comercial não pode ser aplicado a todas as sociedades, mas somente àquelas em que um sócio pode se opor licitamente à alienação total ou parcial da participação societária de outro sócio a terceiros, que seriam as sociedades de pessoas.

2. É a lição de Waldemar Ferreira ao explicitar que o fato de a sociedade por quotas se apresentar como sociedade de pessoas ou de capitais fica a depender do contrato social, que deve ser claro a dar-lhe esse, ou aquele feitiço. In *Sociedade por Cotas*, 5ª ed., São Paulo, Companhia Gráfica-editora Monteiro Lobato, 1925, p. 24. No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, ob. cit., p. 97.

Nessa perspectiva, o principal ponto a ser observado, a fim de estabelecer o caráter de determinada sociedade por quotas, diz respeito à *cessibilidade das quotas sociais*. Quando o contrato veda ou subordina a cessão das quotas à anuência dos demais sócios, claro está que se trata de uma sociedade constituída *intuitu personae*. Por outro lado, quando ficar estabelecida a livre cessibilidade das quotas, a limitada aproxima-se das sociedades por ações, retirando o elemento personalístico de sua natureza.

Quando, porém, o contrato é omissivo no que diz respeito a este ponto, outros elementos seus devem ser analisados de modo a se extrair, sempre do mesmo contrato social, a natureza da sociedade em questão. Assim, por exemplo, a cláusula que impõe a extinção ou continuação da sociedade com a morte de um dos sócios, indica seu caráter *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*, respectivamente.³

A possibilidade da sociedade por quotas caracterizar-se ora como sociedade de pessoas, ora como sociedade de capital é de suma importância no deslinde das questões abordadas no presente trabalho. É que, como se verá oportunamente, a problemática relativa à “penhorabilidade de quotas” exige soluções diferenciadas, segundo estiver referida a sociedade por quotas constituída *intuitu personae* ou não.⁴

Nessa ordem de idéias, é fundamental apontar as diferentes acepções com que vem sendo empregada a expressão “quota”, e delimitar-lhe o sentido no presente traba-

3. Fábio Ulhoa Coelho, ob. e loc. citis.

4. Daí não ser possível o “tratamento uníssono para o problema”, proposto por Carlos Henrique Abrão, em sua monografia específica sobre o assunto, a saber: *Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1991, pp. 14-5. Não se pode dar tratamento uniforme em relação às sociedades por quotas pois a própria Lei deu aos sócios a possibilidade de formatá-la de acordo com os objetivos e dimensões da sociedade. As soluções para as diversas questões suscitadas sobre essa espécie societária devem ser consideradas caso a caso.

lho. É comum, na análise da doutrina, encontrar-se as mais diversas acepções para o termo, como por exemplo, parcela do patrimônio da sociedade, ou mesmo do sócio;⁵ por vezes identifica-se a quota com um tipo híbrido entre as ações das anônimas e as participações das sociedades de pessoas,⁶ ou parte ideal do capital da limitada.⁷ Assim, cabe aqui esclarecer em que sentido se pode falar em “quota” na abordagem do tema em tela.

Na sua acepção clássica, “quota” é o termo utilizado para designar o quinhão com que o sócio contribui para a formação do capital social de qualquer sociedade. É, na definição de Egberto Lacerda Teixeira, a entrada ou contingente com que cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social.⁸

5. Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho, ob. cit., p. 98 e Carlos Henrique Abrão, ob. cit., p. 31

6. Assim considera Roger Lecoutre in *La Nature Juridique et les Transferts des Parts Sociales dans la Société à Responsabilité Limitée: Étude de Droit Comparé*, Genebra, Richter, 1943, p. 7, quando afirma que *il est donc naturel que la part sociale que représente la participation de l'associé au patrimoine social et d'une manière plus générale, à l'activité de la société, constitue, elle-même un type intermédiaire entre la part d'intérêt des sociétés de personnes et l'action des sociétés anonymes.*

7. Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 79.

8. Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, Max Limonad, 1956. O autor distingue a terminologia quota, quando se trata especificamente de sociedade por quotas de reponsabilidade limitada, como sendo a porção de capital que a cada sócio cabe na sociedade, porém, mais adiante, quando trata especificamente do tema e defende a impossibilidade de penhora da quota, afirma: “A quota não pode ser definida como sendo apenas um fundo líquido que o sócio possui na sociedade. A quota representa um título complexo de participação na vida econômica e administrativa da sociedade. Habilita seu titular a gerir, direta ou indiretamente, os negócios sociais e a compartilhar dos lucros periódicos ou de liquidação produzidos pela sociedade. Confere-lhe, em suma, *status socii*. Por esse lado, poder-se-ia, de logo, afirmar que as quotas dos sócios nas sociedades limitadas são insusctíveis de penhora” (p. 264). Apesar de concluir pela impossibilidade da penhora das quo-

Assim, é parte integrante do patrimônio da sociedade, apartado do patrimônio dos sócios por força de sua personalidade jurídica (CCiv. art. 20).

A quota, no momento em que é integralizada, sai do patrimônio do sócio para integrar o capital social, montante original do patrimônio da sociedade, que aumenta ou diminui segundo as vicissitudes desta.⁹ A sociedade é um ente autônomo em vários aspectos: tem objetivos próprios, forma de funcionar determinada, disciplina legal e, obviamente, patrimônio apartado do daqueles que a constituíram.

Nesse sentido, assevera Carvalho de Mendonça que o patrimônio social não pertence aos sócios, mas sim à sociedade. Os sócios não têm direito a partes determinadas nos bens da sociedade, mas somente um quinhão em valor, apreciado depois de pago o passivo, no caso de haver resíduo.¹⁰

Na mesma esteira, ao tratar da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, Carnelutti sustenta magistralmente que para que reste caracterizada a personalidade jurídica de um grupo, não é essencial que seus componentes não respondam pelas dívidas do conjunto, mas sim o contrário, que o patrimônio do grupo nunca responda pelas dívidas daqueles que o constituíram.¹¹

tas, o autor fundamenta sua opinião basicamente no fato de não cartularidade da quota, argumento que não convence se se recordar as ações escriturais de sociedades anônimas, que também não estão representadas em título e nem por isso deixam de ser penhoráveis.

9. Nesse sentido, Cristiano Graeff Júnior, “A expropriação de quotas de sociedades comerciais”, *AJURIS*, n. 53, nov. 1991, pp. 21-32.

10. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, São Paulo, Freitas Bastos, 1945, p. 70.

11. Carnelutti sintetiza a incomunicabilidade do patrimônio social com a seguinte fórmula: “Se si indica com A il patrimonio del gruppo e com a, b, c, il patrimonio dei singoli, *come negar che sien distinte le obbligazioni dei singoli che sono rispettivamente obbligazioni dei patrimoni a b c, dalle obbligazioni del gruppo, che sono obbligazioni del patrimonio A +a+b+c*”. (não há grifos no original), in *Personalità Giuridica e Autonomia Patrimoniale nella Società*

Numa segunda acepção, a expressão quota pode ser empregada para designar o conjunto de direitos e obrigações inerentes à posição do quotista. Com efeito, o fato de alguém ter contribuído para a formação de certo capital, e, por conseguinte, de um ente autônomo, torna-o titular de direitos e obrigações em relação à sociedade e aos outros sócios.

Carvalho de Mendonça¹² classificou esses direitos, com muita propriedade, em dois grupos: direitos de caráter pessoal e direitos de cunho patrimonial.

Os direitos de caráter pessoal dizem respeito a uma série de prerrogativas típicas do *status socii*, como a participação na administração da sociedade, em assembleias, fiscalização de administradores e exercício de certos direitos como o receso, o pedido de apuração de haveres, entre outros. O *status socii* também gera obrigações em relação à sociedade, como, no caso da limitada, a prestação da quota no devido tempo, a responsabilidade pela integralização do capital, velar pelos interesses da sociedade.

Por outro lado, os direitos de cunho patrimonial são, basicamente, dois, a serem exercidos em momentos distintos da vida societária. O primeiro, oriundo da atividade normal da sociedade, consiste em o sócio perceber o quinhão de lucros durante a existência social. O segundo, exigível quando a sociedade é dissolvida, total ou parcialmente, é o de participar na partilha da massa resídua, depois de liquidada a sociedade.

Carvalho de Mendonça explicita ainda que esses direitos de crédito são condicionados, uma vez que só podem ser exercidos sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme o contrato social, e sobre o ativo líquido, ou seja, verificado após a liquidação.¹³

e nella *Comunione*, Studi di Diritto Civile, Roma, Athenaeum, 1916, pp. 152-3.

12. Carvalho de Mendonça, ob. cit. pp. 71-2

13. Carvalho de Mendonça, ob. e loc. cit.

Como se vê, a expropriação da quota social por dívida particular do sócio é sempre impossível, quando se trata de sua concepção clássica, ou seja, do quinhão com que o sócio contribuiu para a formação do capital social. Isso ocorre porque o sócio não tem direito a ela, a não ser que, se liquidada a sociedade, haja resíduo que lhe caiba. Respondem pelas dívidas os bens e direitos do devedor, jamais direitos de que não seja titular nem tampouco direitos de terceiros.

O capital social, formado, originariamente, pela integralização das quotas de cada sócio é garantia dos credores da sociedade. Eles sim podem exigir que seus créditos sejam adimplidos à custa dele. Os credores particulares do sócio nenhum direito têm sobre esse patrimônio.¹⁴ O sócio, e só ele, responde por suas dívidas. Isso é o que está expressamente consagrado no art. 591 do Código de Processo Civil, *verbis* "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei".

Logo, é inteiramente descabido se falar em expropriação de quota se como tal se entende a contribuição do sócio para a formação do capital social. Nesse caso, repita-se, a quota não integra o patrimônio do sócio quotista, razão pela qual não pode ser expropriada em execução, na qual apenas o sócio figure como devedor. Dessa forma, só se pode cogitar em expropriação de quotas, se como tal se designar os direitos provenientes do fato de se ter contribuído para a formação do patrimônio autônomo da sociedade, e não a própria contribuição.

14. No mesmo sentido, conf. Hermano de Vilemor Amaral, in *Das Sociedades Limitadas*, 2ª ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia, 1938, p. 82. Dentro desta linha, observa que na cessão ou transferência de quotas, o sócio cede, apenas, seus direitos de sócio, jamais os bens com que entrou para a formação do capital social, qualquer que seja sua natureza, os quais ficam pertencendo à sociedade, como entidade à parte, que é, com vida própria e independente de seus sócios (p. 122).

Apenas esses direitos, por integrarem o patrimônio do sócio quotista, podem ser objeto de expropriação em processo executivo movido contra ele. Contudo, convém advertir que embora seja possível, em linha de princípio, a “penhora de quotas”, entendida “quota” como designando os referidos direitos do sócio, tal possibilidade deve observar certos limites impostos pelo tipo de sociedade em questão, se de pessoas ou de capital. É que, como se verá, dependendo do tipo de sociedade, nem sempre será lícito expropriar todos esses direitos.

Com efeito, em se tratando de limitada com características de sociedade de capital, são expropriáveis tanto os direitos de cunho pessoal, quanto aqueles de caráter patrimonial, já que as características pessoais do sócio não são determinantes para o funcionamento da sociedade. Não há inconveniente em se estabelecer relação direta entre o credor do sócio e a sociedade, podendo ele sub-rogar-se em todos os direitos de seu devedor, inclusive para pedir a apuração de seus haveres visando a satisfação de seu crédito, ou continuar na sociedade, uma vez que, nesse caso, não seria necessária a aprovação por parte dos demais sócios para seu ingresso, a exemplo do que ocorre com as sociedades anônimas.

Já no caso de sociedade por quotas de natureza pessoal, são apenas passíveis de expropriação os direitos de caráter patrimonial de que o sócio é titular, quais sejam, os lucros líquidos no caso da empresa estar em funcionamento, ou o ativo residual que lhe couber, no caso de liquidação. São esses direitos que correspondem aos *fundos líquidos*¹⁵ a que se refere o artigo 336 do Código Comercial e que são, portanto, expropriáveis.

Os direitos que compõem a complexa relação entre a sociedade e o sócio, quando ela é formada *intuitu personae*, não são passíveis de expropriação por dívida particular do sócio, pois isso atentaria contra

todos os princípios societários e contra direitos de terceiros,¹⁶ principalmente dos outros sócios e da sociedade.¹⁷

O caráter personalístico da sociedade por quotas torna inviável a satisfação do credor de sócio através de solução que estabeleça entre ele — o credor — e a sociedade, relação de qualquer espécie. Isso ocorre por que na sociedade de pessoas, as relações são estabelecidas visando as características pessoais de cada sócio, não sendo possível a inserção, no âmbito dessas relações fechadas, de um estranho. Tal não ocorre quando se trata de sociedade eminentemente de capital. Por não serem constituídas *intuitu personae*, são passíveis de expropriação todos os direitos do sócio devedor em relação a esse tipo de sociedade.

Assim, em nenhum caso se estabelecerá relação direta entre o terceiro e a sociedade, alheia à expropriação. Da mesma forma, em nenhuma hipótese o credor particular do sócio pode concorrer com os credores sociais, uma vez que nem o próprio sócio tem esse direito.¹⁸

16. Sobre o assunto pronuncia-se Liebman, *Processo de Execução*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, pp. 99-101, afirmando que o objeto da execução são os bens e direitos que se encontram no patrimônio do executado, e que fogem à execução os direitos do executado cuja transferência não é possível sem consentimento de terceiro.

17. Nesse sentido, conf. Fran Martins, in *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2 vs., v. 1, p. 666. Afirma o autor que as quotas não podem ser vendidas judicialmente porque os que a adquirirem possuirão, não uma parcela exata do capital, mas uma parcela acrescida de uma responsabilidade extra que tem limite máximo, mas varia quanto ao mínimo, segundo a marcha dos negócios da sociedade.

18. Nesse sentido, Carvalho de Mendonça anota que “os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo”. Ob. cit., p. 71. Na mesma esteira, Carnelutti, ob. cit., p. 153, cita Thaller que considera o direito de preferência dos credores sociais *le veritable pivot juridique de la personnalité des sociétés en droit moderne*.

15. Carvalho de Mendonça, ob. cit., pp. 105-7.

Estabelecidas essas noções fundamentais, conclui-se ser a solução oferecida pelo Superior Tribunal de Justiça incompatível com o sistema jurídico por atentar contra diversos preceitos societários.

Em suma, decidiu aquele tribunal admitir a penhora das quotas de sociedade limitada, sendo que por ter esta sociedade, *in casu*, caráter personalístico, a penhora recairia apenas no que diz respeito à sua “parcela patrimonial”.

Explica o relator que “parcela pessoal” da quota não sofreria a incidência do ato construtivo, por configurar-se em ato contrário ao princípio da liberdade de associação. Caberia ao adquirente, caso não fosse aceito como sócio pelos demais, pedir a dissolução parcial com respectiva apuração de seus haveres.

Embora o relator tenha pretendido distinguir os direitos pessoais e patrimoniais do sócio devedor, não logrou êxito pois o fez em relação à própria quota, considerando aquela contribuição do sócio para a formação do capital social, e não aos direitos decorrentes dessa contribuição. Não se pode falar em parcela pessoal ou patrimonial da quota, mas sim dos direitos que a posição de sócio quotista confere a alguém.

Assim, a primeira impropriedade em que incorre a decisão diz respeito à própria possibilidade de se penhorar a quota social, considerada como uma parcela do capital da sociedade. Como já foi explicitado, a quota, nesse sentido, não integra o patrimônio do sócio, mas sim de pessoa distinta, a sociedade da qual é membro. Não é possível, portanto, que direitos que não fazem parte do patrimônio do sócio respondam por suas dívidas.

A solução plausível, quanto a este aspecto, é a penhora dos direitos patrimoniais do sócio, quais sejam, os lucros líquidos provenientes da atividade normal da sociedade, e, no caso de liquidação, aquilo que ao sócio caberia depois de pagos os credores sociais. Vê-se que a relação, assim solucionado o problema, estaria restrita ao

sócio e seu credor, não envolvendo a sociedade, e seu capital. Em nenhuma hipótese seria admissível que o credor do sócio tivesse adimplido seu crédito antes de verificada a parte que caberia ao sócio em caso de liquidação da sociedade, sob pena de preterir os credores da sociedade, de quem o capital social é garantia. A relação a ser estabelecida deve ser somente entre o sócio e seu credor, não comprometendo a sociedade e seus credores.¹⁹

Continuando a analisar a Decisão do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão novamente mostra-se inapropriado quando indica a possibilidade de o terceiro — credor ou arrematante da “parcela patrimonial” da quota — pedir a apuração de seus haveres na sociedade.

Ora, a apuração de haveres é prerrogativa do sócio.²⁰ Não tendo sido incluídos na expropriação os direitos inerentes ao *status socii*, como poderia um terceiro, não sócio, exercer essa prerrogativa?

Nesse sentido decidiu o próprio STJ, dispondo que a ação de apuração de have-

19. No mesmo sentido, Cristiano Graeff Júnior, *ob. cit.*, p. 29. “Destarte, a penhora e consequente expropriação não podem recair na “quota” social, mas apenas no direito patrimonial que ela confere ao sócio: fruir os lucros durante a vida social e na liquidação participar da partilha de eventuais resíduos”. Vários outros autores defendem soluções em alguns aspectos semelhantes à aqui defendida, porém, com diferentes fundamentos. Assim, Clarindo Favretto, “Impenhorabilidade da quota social em sociedade comercial de responsabilidade limitada”, *AJURIS*, n. 36, mar./abr. 1986, pp. 21-39; Arnaldo Wald, “Do regime jurídico do usufruto de cotas de sociedade de responsabilidade limitada e de ações de sociedade anônima”, *RDM*, Nova Série, n. 77, jan./mar. 1990, pp. 5-14; Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade limitada*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, 1958; Francesco Ferrara Jr., *Gli Impreditori e le Società*, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1946; Luiz Gastão P. de Barros Leães, “Comentário a acórdão”, *RDM*, n. 5, 1972, pp. 116-124.

20. Nesse sentido, *conf.* Egberto Lacerda Teixeira, *ob. cit.*, p. 235, em sentido contrário, Celso Barbi Filho, *que, em comentário ao acórdão citado em seguida (RDM, Nova Série, n. 100, out./dez. 1995, pp. 123-131) sustenta poder o não sócio — mere*

res é própria daquele que possui o *status socii*, sendo que o mero detentor das quotas não teria esse direito, como se vê na ementa a seguir transcrita:

“Ação de apuração de haveres em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cabe somente a quem dela seja sócio, não se equiparando a tal quem adquira quotas de outro sócio, ainda que em partilha em dissolução de casamento pelo regime de comunhão de bens”.²¹

Sobre o assunto pronuncia-se José Alfredo Ferrari Sabino, adotando solução em tudo semelhante à aqui proposta. Julga o autor que a saída que nosso ordenamento jurídico oferece para o dilema — legitimidade para apuração de haveres — não se situa, quer na atribuição de legitimidade a não sócio para requerê-la, quer na recusa pura e simples de qualquer efeito no campo societário da expropriação de direitos relativos à quota. A solução estaria, ainda segundo o mesmo autor, no reconhecimento de uma sociedade subordinada, ou de segundo grau, entre credor e devedor, nos moldes do artigo 334 do Código Comercial.²²

detentor de quotas — pedir apuração de haveres, desde que sua condição tenha sido oriunda não de ato voluntário, mas de disposição legal, como é o caso de partilha em dissolução de casamento, e expropriação em execução forçada. O autor sustenta que apesar dessas medidas não assegurarem o *status socii*, deve ser assegurado ao detentor das quotas a prerrogativa do sócio, no que diz respeito à legitimidade para a ação de apuração de haveres, uma vez que a transferência das quotas se deu por disposição legal. O argumento não prospera já que a legitimidade exclusiva do sócio para a ação de 3.708/19, quando diz que essa prerrogativa “assiste ao sócio”. Ocorre que não se teria sequer de enfrentar essa questão se a penhorabilidade das “quotas” fosse encarada da forma que aqui se propõem, ou seja, a expropriação recairia sobre os direitos do sócio, criando uma relação apenas entre ele e seu credor, não envolvendo a sociedade, que, como já se frisou, é estranha à execução de seu sócio, devendo seu patrimônio ser excluído dessa relação.

21. REsp n. 29.897-4, publicado da *Revista do STJ* (45): 109-409, maio de 1993.

22. “Anotações sobre a legitimação para requerer a apuração de haveres”, *RDM* n. 106, abr./jun. 1997, p. 184.

A solução adotada pelo acórdão conduziria a uma situação absurda. Seria estabelecida uma relação entre o credor ou arrematante e a sociedade, e não entre o credor e seu devedor. Da mesma maneira, não haveria meio legal de o terceiro retirar-se da sociedade, uma vez que o recesso e a dissolução parcial são prerrogativas daquele que tem o *status socii*, que continua na esfera do devedor.

Há ainda um terceiro problema, de ordem prática, envolvendo o teor da solução adotada pelo caso em tela. Trata-se de se avaliar, de se compatibilizar os interesses envolvidos na questão, que transcendem a esfera da relação credor-devedor. Que interesses mereceriam maior proteção por parte do Poder Judiciário, os do credor do sócio, ou da própria sociedade?

Até que ponto a continuidade da empresa pode ser ameaçada por um terceiro que pretenda retirar do capital social de uma sociedade o adimplemento de obrigação assumida por um de seus sócios?

Uma vez que se admita que um terceiro, estranho à sociedade e por conseguinte, que não saiba em que condições ela opera, se imiscua na sociedade para dela retirar uma parte de seu patrimônio, está se admitindo a possibilidade de extinção de uma sociedade por causa de dívida que a ela não toca.

Especialmente no caso em tela, em que se trata de sociedade de apenas dois sócios, é muito pouco provável que a empresa possa ainda prosperar com seu capital reduzido à metade.

Em outro aspecto, mesmo que se trate de sociedade com diversos sócios, para que se proceda a apuração de haveres, há necessidade de, primeiro, se verificar a existência de ativos para pagar os credores sociais, uma vez que o credor do sócio não pode com eles concorrer. Somente depois de se constatar que ao sócio devedor tocara alguma quantia em liquidação, poder-se-ia pagar, com esse resíduo, o credor. Ocorre que nesse momento, o resultado da

liquidação poderia ser zero, ou mesmo negativo por uma eventual falta de liquidez do patrimônio da sociedade.

Uma operação como essa poderia acarretar a falência ou a dificuldade de obtenção de crédito de uma unidade produtiva que guarda um equilíbrio, frágil em diversos aspectos.

O fato de um estranho entrar em uma sociedade constituída *intuitu personae* pode, nesse sentido, quebrar esse equilíbrio existente por conta de fatores subjetivos, ligados ao nome da sociedade, e que garante, em muitos casos, a continuidade da empresa. Essa continuidade não beneficia apenas os sócios, mas os empregados da

sociedade, outras sociedades ou pessoas físicas com quem contrate, enfim, a comunidade em que atua.

A possibilidade de se romper com uma estrutura produtiva por causa de um credor do sócio parece ser algo que não se compatibiliza com a nova feição do Direito Privado, voltado à consecução da função social da propriedade, que é princípio constitucional.

Ao determinar qualquer tipo de interferência em um organismo empresarial, o magistrado deve exercer um juízo de proporcionalidade, de modo a estabelecer a solução que, dentro da Lei, traga mais benefícios que prejuízos.